



FUNDAÇÃO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS DE UBÁ

FACULDADE DE DIREITO

2019

**DO CABIMENTO DA REVISÃO CRIMINAL EM SENTENÇAS
HOMOLOGATÓRIAS NULAS DE TRANSAÇÃO PENAL: APLICAÇÃO DE
INTERPRETAÇÃO *NUMERUS ABERTUS* AO ARTIGO 621 DO CÓDIGO DE
PROCESSO PENAL**

Paulo Cesar Bento Mantovani Junior – paulo.mantovani33@hotmail.com

Edna Valéria G. Gazolla Cobo – evgcobo@gmail.com

RESUMO

A dogmática deste trabalho focará no cabimento da ação revisional criminal contra decisões transitadas em julgado que tenham homologado transação penal. Com a aplicação de métodos hermenêuticos chegar-se-á ao incremento da possibilidade de se operar interpretação *numerus abertus* às hipóteses de cabimento da revisão criminal elencadas no artigo 621 do digesto processual penal. Na sociedade hodierna, não mais se percebe como unicamente solapadores a efetiva condenação criminal, mas toda e qualquer manumissão em direitos individuais, são submetidos à mesma parametrização de compromisso do sujeito Estatal, sendo que quando em erro deste último, consequências trágicas podem ocorrer. Desta feita, e em se considerando que a própria Constituição Federal fixa em rol pétreo que qualquer erro judicial será ressarcido ao prejudicado, mister a admissão do remédio revisional criminal para resolver imbróglis de cunho processual penal.

Palavras-chave: Revisão Criminal. Devido Processo Legal. Processo Penal. Direito Constitucional.

ABSTRACT

The purpose of this work is set on the relevancy of the criminal review lawsuit against ended sentences which had ratified criminal transaction bargain. Using and applying hermeneutic methods, we shall come to the conclusion of the applicability of a *numerus clausus* interpretation to the admissibility clauses numbered on the article 621 of the criminal processual code. In the modern-day society, it's no longer reckonable the final criminal sentence as the only undermining, but every and any manumission against individual rights, are to be submitted to the same compromise by the State, on which, in case of error of his, tragic consequences may happen. Therefore, and considering that the Republic's Constitution, as well, lists as a immutable legal clause that any judicial error will be object of indemnification to the offended, it becomes necessary the admission of the criminal review lawsuit to solve the imbroglis emerged on criminal processual matters.

Key words: Constitutional Law. Criminal Processual Law. Criminal Review Lawsuit. Fair trial.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho trará luz à controvérsia existente quanto ao cabimento da ação revisional criminal em sede de sentença que homologue transação penal, ou que, já homologada, extinga a punibilidade do agente por integral cumprimento dos termos lá propostos. Como um dos objetivos, buscar-se-á demonstrar o cabimento da ação revisional criminal para questionar decisões extintivas de punibilidade em detrimento de cumprimento de transação penal.

Por outro lado, para fins de fundamentação, será criada uma conexão entre o hodierno processo penal constitucional, a ampla e efetiva prestação judiciária na garantia de direitos fundamentais individuais, os princípios norteadores e, ao fim, a consubstanciação da real possibilidade de cabimento da ação revisional em sede de sentenças que não resolvem o mérito da causa.

No primeiro capítulo, será feito uma imersão no instituto da transação penal, o instituto legal em si, seu conceito, natureza jurídica, e, ainda nele, da natureza jurídica e aspectos fundantes da sentença que homologa a transação penal.

Por outro lado, no segundo capítulo, será feito um espalhamento na ação de revisão criminal, seu conceito, natureza jurídica, hipóteses de cabimento e os efeitos que surgem da decisão de mérito nesta ação.

Por fim, no terceiro capítulo, será a conclusão do trabalho, com a afirmação da tese que ora se propõe e análise crítica do precedente do Superior Tribunal de Justiça que infirmou-se *leading case* no descabimento da revisão criminal contra transações penais.

Justifica-se o presente trabalho pela razão de que não são poucos os casos em que a falta de compromisso estatal com a prestação do devido processo legal, bem como dos sujeitos técnicos do processo não garantirem a devida parcela de saber o direito, gerando prejuízos substanciais nos indivíduos leigos à eles subordinados. As manumissões constantes ao patrimônio e à própria liberdade de pessoas leigas, frente ao descompasso jurisdicional merece um remédio recursal efetivo.

Na sociedade hodierna, não mais se percebe como unicamente solapadores a efetiva condenação criminal, mas toda e qualquer manumissão em direitos individuais, ainda que de certa forma disponíveis, são igualmente submetidos à mesma parametrização de compromisso e responsabilidade do sujeito Estatal, sendo que quando em erro ou equívoco deste último, consequências trágicas podem ocorrer.

Nesta pesquisa, será adotado o método indutivo de persuasão. Será trago explicações gerais sobre o objeto debruçado e a ocorrência da hipótese em um caso concreto e hipotético, com a finalidade de mostrar a aplicabilidade e a problemática prática da tese desenvolvida neste trabalho.

Para tanto, consultar-se-á doutrinas, precedentes jurisprudenciais, tanto no Brasil quanto no direito comparado e será simulado um caso concreto, hipotético, para clareamento do ideário que aqui se debruça.

Com os elementos angariados, passar-se-á para a demonstração das teses volvidas e à conclusão efetiva do trabalho, de sorte que as hipóteses formuladas, aliadas aos acontecimentos esboçados no caso concreto ocorrido sejam supedâneos em confirmar a tese lançada.

1. DA TRANSAÇÃO PENAL

1.1. Conceito e cabimento

O instituto da transação penal se trata de uma das medidas despenalizadoras inauguradas, principalmente, pela Lei 9.099/95 (Lei dos Juizados Cíveis e Criminais), que tem por objetivo o desafogamento das varas criminais e tratar crimes de menor potencial ofensivo com distinção de outros mais graves.

Trata-se de um permissivo concedido ao Ministério Público, agindo enquanto *dominus litis*¹, para aplicação imediata de uma pena restritiva de direitos ou multa a ser ofertada, quer estas duas isoladas ou cumuladas, ao réu.

O permissivo encontra sustentáculo no artigo 76 da lei de regência:

Art. 76. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta.

A transação penal é uma das ferramentas despenalizadoras inauguradas pela lei em comento que mais se aproxima do objetivo real da *mens legis*, qual seja, a composição do dano social resultante do fato. Neste sentido, importante trazermos as considerações de Júlio Fabbrini Mirabete (2002, p. 39):

¹ Vocábulo em latim para “dono do litígio”, nomenclatura configurada ao Ministério Público, por ser o titular da ação penal.

Sem abandonar a finalidade do processo, segundo o Código de Processo Penal, que é o de descobrir a verdade real, dispõe-se na lei 9.099/95 que se deve buscar, sempre que possível, a conciliação ou a transação. Assim, seu objetivo primordial é, com um mínimo de formalidades, buscar a paz social, relativamente à prática das infrações de menor gravidade. Para isso se procura compor o dano social resultante do fato, prevendo-se a reparação imediata do dano, ao menos em parte, com a *composição*, ou a *transação*, na lei tida como a aceitação pelo autor do fato de penas não privativas de liberdade, como aliás preconizado na doutrina moderna, que as tem como suficientes para a responsabilidade penal do autor dessas infrações menores quando não indique estas periculosidade do agente.

Calha salientar que por força do artigo 1º da Lei 10.259/01², a transação penal também é medida passível de aplicação perante os juizados especiais criminais federais.

Pelo que se percebe, a transação penal é uma positivação legal que mitiga o princípio da obrigatoriedade da ação penal pública, em que o Ministério Público possui o poder-dever de iniciar a persecução penal quando defronte de um fato criminoso.

Inaugurou-se o princípio da discricionariedade regrada, em que o *dominus litis* possui a discricionariedade de iniciar, ou não, a persecução penal contra algum agente criminoso, podendo oferecer a transação penal e logo dar cabo ao processo criminal pelo rito sumaríssimo.

Outro não é o magistério de Renato Brasileiro de Lima (2017, p. 1459):

Nessa hipótese, há uma mitigação ao princípio da obrigatoriedade, denominada de princípio da discricionariedade regrada ou princípio da obrigatoriedade mitigada. Amparado pelo princípio da discricionariedade regrada, a transação penal consiste, então, na faculdade de o órgão acusatório dispor da ação penal, isto é, não promovê-la sob certas condições, atenuando o princípio da obrigatoriedade, que, assim, deixa de ter valor absoluto.

O cabimento da transação penal, por sua vez, pressupõe que o crime ao qual esteja sendo acusado o eventual beneficiado se enquadre no conceito de crime de menor potencial ofensivo, sendo aquela cuja pena máxima em abstrato não extrapole o limite de 02 (dois) anos, *ex vi* do artigo 61 da Lei 9.099/95.³

Apesar disto, crimes e contravenções que são sujeitos ao rito da Lei Maria da Penha não admitem a transação penal. Tal entendimento foi sedimentado no âmbito do

² Art. 1º São instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Justiça Federal, aos quais se aplica, no que não conflitar com esta Lei, o disposto na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

³ Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa.

Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Enunciado 536 da Súmula daquele Tribunal Superior.⁴

Também não pode ter sido, o autor da infração penal, condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade por sentença transitada em julgado, pouco importando a consubstanciação de reincidência, não ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de 05 (cinco) anos, pela transação penal, e que seus antecedentes, conduta social, personalidade e os motivos e circunstâncias do delito tenham sido avaliados positivamente:

Art. 76. (...).

(...)

§ 2º Não se admitirá a proposta se ficar comprovado:

I - ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;

II - ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa, nos termos deste artigo;

III - não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida.

(...)

Portanto, a par das hipóteses impeditivas, a transação penal não se constitui como um direito subjetivo do acusado, sendo que o Ministério Público possui a capacidade de propô-la, ou não, desde que, neste último caso, o faça de forma fundamentada.⁵

1.2. Natureza jurídica da sentença que aplica a transação penal

Uma vez ofertada a transação penal, pelo Ministério Público, incluindo-se nela as penas restritivas de direito entendidas aplicáveis, ao Magistrado caberá proferir decisão que imporá ao beneficiado o cumprimento destas.

Há dissenso quanto a natureza jurídica da sentença que acolhe o acordo e inicia a fase de cumprimento dos termos da transação penal. Discute-se se ela constitui-se como uma sentença declaratória, homologatória ou condenatória.

Necessária a aceitação no sentido de se tratar de uma sentença condenatória, conforme lição de Mariano Pazzagli Filho (1996, p. 53):

⁴ Súmula 536 STJ - A suspensão condicional do processo e a transação penal não se aplicam na hipótese de delitos sujeitos ao rito da Lei Maria da Penha.

⁵ Cf. STJ – APn 871/DF, rel. Min. Humberto Martins, Corte Especial, j. 18/10/2017, DJe 27/11/2017 e STJ – AgRg no AREsp 1141600, rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 10/10/2017, DJe 20/10/2017.

(...) a natureza jurídica da sentença homologatória da transação penal é condenatória. Primeiramente, declara a situação do autor do fato, torna certo o que era incerto. Mas além de declarar, cria uma situação nova para as partes envolvidas, ou seja, cria uma situação jurídica, que, até então não existia. E ainda impõe uma sanção penal ao autor do fato, que deve ser executada.

É que o próprio *caput* do artigo 76 da Lei 9.099/95 consta o vocábulo “*penas restritivas de direito*”, não podendo desvincular do sentido literal da lei. Assim, não se pode distanciar do fato que para aplicação de uma dada reprimenda, por mais que ela tenha sido objeto de negociação anterior, seja lançada através de uma sentença meramente homologatória ou declaratória.

Todavia, frise-se que a aceitação da transação penal não surte efeitos penais comuns tais como a reincidência e maus antecedentes. Por esta razão, Júlio Fabbrini Mirabete inova dizendo que se trata mais de que uma sentença condenatória, mas uma condenação imprópria eis que lança uma pena, mas sem os efeitos penais, *in verbis*:

Segundo entendemos, a sentença homologatória da transação tem caráter condenatório e não é simplesmente homologatória, como muitas vezes tem-se afirmado. Declara a situação do autor do fato, tornando certo o que era incerto, mas cria uma situação jurídica ainda não existente e impõe uma sanção penal ao autor do fato. Essa imposição, que faz a diferença entre a sentença constitutiva e a condenatória, que se basta a si mesma, à medida que transforma uma situação jurídica, ensejará um processo autônomo de execução, quer pelo Juizado, quer pelo Juiz da Execução, na hipótese de pena restritiva de direitos. Tem efeitos processuais e materiais, realizando a coisa julgada formal e material e impedindo a instauração de ação penal. É certo, porém, que a sentença não reconhece a culpabilidade do agente nem produz os demais efeitos da sentença condenatória comum (itens 19.4.1. a 19.4.3). Trata-se, pois, de uma sentença condenatória *imprópria*. (MIRABETE, 2002, pp. 152/153).

No mesmo sentido entendem Weber Martins Batista e Luiz Fux (1997, p. 317):

Ora, no caso da imposição pelo juiz de pena não privativa de liberdade, acordada em transação realizada entre o Ministério Público e o autor do fato, não se pode falar em sentença condenatória pura, pois, a não ser no que diz respeito à execução da pena imposta, não gera esta decisão qualquer dos outros efeitos da sentença condenatória, como fato jurídico: não constitui título executório no juízo cível, não gera reincidência etc. Com muito mais razão, não se pode dizer que se trata de sentença absolutória. Impossível de absolver alguém impondo-lhe uma ou mais das penas previstas no Código Penal. Resta a classificação, dada sua natureza especial, como sentença condenatória imprópria, ou sentença impropriamente condenatória.

Já houve, inclusive, alinhamento jurisprudencial neste sentido, que abaixo colaciona-se:

A sentença homologatória da transação penal, por ter natureza condenatória, gera a eficácia de coisa julgada formal e material, impedindo, mesmo no caso de

descumprimento do acordo pelo autor do fato, a instauração da ação penal. (STJ - REsp 194.637/SP, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/04/1999, DJ 24/05/1999, p. 190).

TACRSP: Tem natureza condenatória a sentença que homologa o acordo feito com base no art. 76 da lei nº 9.099/95, na medida em que envolve aplicação de pena, fazendo, portanto, coisa julgada substancial ou material, donde se segue, consecutivamente, que o não cumprimento da pena acarreta, tão-somente, a sua exeqüibilidade, não dando lugar ao restabelecimento da iniciativa do Processo de conhecimento.” (RJTACRIM 43/364).

Assim, entende-se que a natureza jurídica da sentença ocasionada pela aceitação da transação penal entre acusado e Ministério Público possui caráter de condenação.

Para os fins desta obra, a consubstanciação de se tratar, a sentença homologatória de transação penal, de uma condenação, importará na possibilidade de seu conhecimento pelo órgão julgador, eis que um dos pressupostos de admissibilidade desta ação é a existência de sentença condenatória transitada em julgado.

2 DA REVISÃO CRIMINAL

2.1. Conceito e natureza jurídica

A Constituição Federal elenca, como um direito fundamental individual e coletivo, a intangibilidade da coisa julgada (*res judicata*), *ex vi* do artigo 5º, inciso XXXVI⁶. Por mais equivocada possa ser uma decisão judicial, uma vez passada em julgado, irrecorrível, ela recebe o ornamento constitucional da coisa julgada, e por isso é impassível de modificações.

Todavia, no âmbito da processualística penal, reconhece-se a atuação desse ramo como o que lida com os direitos indisponíveis de um cidadão, especialmente a liberdade de locomoção e seu próprio *status dignitatis*, que certamente será atingido pelo teor de uma decisão pretoriana condenatória.

Neste sentido, quando uma injustiça demasiada atinge diretamente a um determinado indivíduo, possui ele o direito de provocar o Poder Judiciário para reverter os efeitos da condenação injusta contra ele lançada. O ínclito comentarista Manzini (1952, p. 258) lecionou que no envolvendo a revisão criminal, *o justo substancial há de prevalecer sobre o justo formal*.

Neste passo insere-se o remédio jurídico da revisão criminal, como sendo a ação de impugnação capaz de mitigar a coisa julgada presente em uma sentença condenatória e

⁶ Art. 5º (...). XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

reverter seus efeitos, quer absolvendo o revisionante, quer atenuando sua pena, inclusive, de todas essas possibilidades, cabendo indenização pelo indigitado erro judiciário.

Por certo, um cidadão submetido aos axiomas da Constituição da República Federativa do Brasil apenas pode ser privado de seu patrimônio e sua liberdade após o devido processo legal, isto conforme artigo 5º, inciso LIV da Carta de Outubro⁷. Desta feita, admitir-se-ia a ação revisional como remédio constitucional para reversão dos efeitos perjuros de uma condenação injusta.

Não por outra razão, entende-se que a revisão criminal é, por força do §2º do artigo 5º da Constituição, uma garantia individual⁸, capaz de reestabelecer a um injustiçado suas garantias individuais indisponíveis, especialmente seu *status libertatis*, como também sua dignidade, ao provar-lhe inocente em um crime, *verbi gratia*, de elevadíssima repercussão negativa no meio social.

Tal preocupação legislativa mostra-se ainda mais clara quando se pensa que a revisão criminal é cabível até mesmo após a morte do dito agente criminoso, cabendo a seus familiares, nos termos do artigo 623 do Código de Processo Penal, a propositura da aludida ação.

Cumprе destacar o magistério de Renato Brasileiro de Lima (2017, p. 1806) quanto a conceituação deste instrumento processual:

No ordenamento pátrio, a revisão criminal pode ser compreendida como ação autônoma de impugnação, da competência originária dos Tribunais (ou das Turmas Recursais, no âmbito dos Juizados), a ser ajuizada após o trânsito em julgado de sentença condenatória ou absolutória imprópria (leia-se, exclusivamente em favor do acusado), visando à desconstituição da coisa julgada, sempre que a decisão impugnada estiver contaminada por erro judiciário. Seus pressupostos fundamentais são: 1) A existência de sentença condenatória ou absolutória imprópria com trânsito em julgado; 2) A demonstração do erro judiciário (CPP, art. 621, I, II e III).

O Supremo Tribunal Federal, em precedente de relatoria do Min. Ayres Britto, classificou a revisão criminal como o instrumento que melhor homenageia a preocupação constitucional de provimento de decisões justas e de asseguuração dos direitos e garantias individuais aos indivíduos submetidos ao Poder Judiciário, *in verbis*:

A revisão criminal retrata o compromisso do nosso direito processual penal com a verdade material das decisões judiciais e permite ao Poder Judiciário reparar erros ou insuficiência cognitiva de seus julgados. Em matéria penal, a densificação do

⁷ Art. 5º. (...). LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

⁸ Cf. FILHO, Fernando da Costa Tourinho. *Código de processo penal comentado: volume 2*, 13ª ed. rev. e atual.. São Paulo, editora Saraiva, 2010, p. 449.

valor constitucional do justo real é o direito à presunção de não culpabilidade (...). É dizer: que dispensa qualquer demonstração ou elemento de prova é a não culpabilidade (que se presume). O seu oposto (a culpabilidade) é que demanda prova, e prova inequívoca de protagonização do fato criminoso. O polêmico fraseado "contra a evidência dos autos" (...) é de ser interpretado à luz do conteúdo e alcance do direito subjetivo à presunção de não culpabilidade, serviente que é (tal direito) dos protovalores constitucionais da liberdade e da justiça real. São contra a evidência dos autos tanto o julgamento condenatório que ignora a prova cabal de inocência quanto o que se louva em provas insuficientes ou imprecisas ou contraditórias para atestar a culpabilidade do sujeito que se ache no polo passivo da relação processual penal. Tal interpretação homenageia a Constituição, com o que se exalta o valor da liberdade e se faz justiça material, ou, pelo menos, não se perpetra a injustiça de condenar alguém em cima de provas que tenham na esqualidez o seu real traço distintivo. (STF - HC 92.435, rel. min. Ayres Britto, j. 25-3-2008, 1ª T, DJE de 17-10-2008).

A par da conceituação deste remédio processual ser tranquila, sua natureza jurídica já provocou alvoroços na doutrina. Hodiernamente, sedimentou-se o entendimento de que ela se trata de uma *ação de impugnação autônoma*, que inaugura uma nova relação jurídica, passível de ser interposta a qualquer momento, desde que após passado em julgado a sentença a ser objurgada, entre outros critérios

Neste sentido, é a lição de Mirabete (2004, pp. 731/732):

A opinião mais aceita, realmente, é a de que a revisão deve ser considerada como ação penal já que ela instaura uma relação jurídico-processual contra a sentença transitada em julgado. É, pois, uma ação de conhecimento de caráter constitutivo, destinada a corrigir a decisão judicial que já não caiba recurso.

Tal classificação justifica-se por que o recurso se mostra cabível para impugnar uma decisão dentro de uma relação processual ainda não concluída, dilatando a relação processual em curso. Neste batente, leciona Fernando da Costa Tourinho Filho (2010, p. 450) que *no Processo Penal brasileiro, embora embutida no capítulo atinente aos recursos, a revisão é, também, verdadeira ação autônoma destinada ao desfazimento dos efeitos produzidos por uma sentença condenatória transitada em julgado*.

As hipóteses de cabimento da revisão criminal são três, conforme pontou Renato Brasileiro de Lima (2017, p. 1816):

1) violação ao texto expresso da lei penal; 2) contrariedade à evidência dos autos; 3) sentença fundada em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos; 4) descoberta de novas provas de inocência do condenado ou de circunstâncias que determine ou autorize a diminuição da pena, e; 5) configuração de nulidade do processo. As quatro primeiras hipóteses estão previstas expressamente no art. 621 do CPP. Do art. 626 do CPP é extraída a última hipótese, consoante entendimento da doutrina e da jurisprudência.

Transcreve-se o artigo 621 do Código Processual Penal, visto que o art. 626 será utilizado parágrafos abaixo, estes ambos citados pelo célebre comentarista:

Art. 621. A revisão dos processos findos será admitida:

I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;

II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;

III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.

Importante frisar que, hodiernamente, veio se construindo uma corrente doutrinária e jurisprudencial entendendo que, em amor ao princípio constitucional da segurança jurídica e garantia da inviolabilidade da coisa julgada, os parâmetros para admissão da revisão criminal devem ser interpretados de forma restritiva, descabendo-se utilizar deste remédio processual como forma atípica de impugnação de sentenças condenatórias⁹.

Todavia, entende-se que a vigente ordem constitucional trouxe balizas que determinam a necessidade de uma análise cuidadosa de cada caso concreto à realidade circundante em que se insere. O brocardo axiomático que melhor demonstra isso é o princípio da proporcionalidade (*Verhältnismässigkeitsprinzip*). Este, por sua vez, aos fins deste trabalho, inserido no âmbito do direito à defesa efetiva, como um dever ao Estado de respeito e promoção da proteção de sua vida privada e de sua dignidade.

O Ministro Gilmar Mendes, em voto proferido no HC 110.603/SP assim comentou:

De início, observo que o direito de defesa constitui pedra angular do sistema de proteção dos direitos individuais e materializa uma das expressões do postulado da dignidade da pessoa humana. Esse princípio, em sua acepção originária, proíbe a utilização ou a transformação do homem em objeto de processos e ações estatais. O Estado está vinculado ao dever de respeito e proteção do indivíduo contra exposição a ofensas ou humilhações. Tenho enfatizado, relativamente ao direito de defesa, que a Constituição de 1988 (art. 5º, LV) teve o condão de ampliá-lo, assegurando aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Assinale-se, por outro lado, que há muito vem a doutrina constitucional enfatizando que o direito de defesa não se resume a um simples direito de manifestação no processo. Efetivamente, o que o constituinte pretende assegurar – como bem anota Pontes de Miranda – é uma pretensão à tutela jurídica (Comentários à Constituição de 1967/69, tomo V, p. 234). (...). (STF – HC 110.603/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª T., j. em 07.02.2012).

⁹ Neste sentido, conferir: TJSC – Rev. – Rel. Genésio Nollí – JC 73/641 e TACRIM-SP – Rev. – Rel. Sílvio Lemmi – JUTACRIM-SP 34/52.

Desta feita, como corolário do direito à efetiva ampla defesa, ao devido processo legal, este último em seus mais diversos espectros e afluentes, posto se tratar de uma garantia de caráter subsidiário (*Auffanggrundrecht*), há que se ponderar que as hipóteses de cabimento da revisão criminal devem ser ponderadas a cada caso concreto, sob pena da mais frontal e repugnante injustiça passar intocada por conta de um comportamento hermenêutico restrito ao paragrafeamento jus-positivo.

O Poder Judiciário, este como garantidor da paz social, e comprometido em satisfazer as lides postas ao seu crivo, deve, sob pena de violação à própria Constituição, debruçar-se sob as ações revisionais com cuidado, visto que, em sua esmagadora maioria, cingem em direitos indisponíveis, notadamente a liberdade de ir e vir.

Não obstante a assecuração do direito de ir e vir, está em jogo a própria dignidade da pessoa, esta, se negatizada por um crime em que é inocente, acautelá-lo-á pelo resto de sua vida, tanto frente a sociedade e família como consigo mesma, em uma verdadeira pena perpétua.

2.2. Efeitos da decisão de mérito em revisão criminal

Uma vez conhecida a revisão criminal, e julgada procedente, três serão os efeitos, a serem enumerados oportunamente, salientando ser um prodrômico, que será a declaração de inocência, e os demais como consecutórios supervenientes, eis que são de execução posterior, pendente de movimentação processual e, a depender do caso, inclusive, liquidação de sentença frente a juízo competente.

O primeiro efeito, oriundo do artigo 627, é o que se entende como efeito prodrômico (efeito imediato, instantâneo) da decisão de mérito na revisão criminal. Trata-se da restauração do *status dignitatis* da pessoa, restituindo-se seu estado de inocente, fazendo-se cessar, por exemplo, efeitos de reincidência, maus antecedentes, conduta social ruim, e isso lhe garantirá a possibilidade de aceitar transação penal e suspensão condicional do processo, aquela no âmbito do juizado especial, e esta quando a pena mínima cominada ao delito for inferior a um ano, conforme artigo 89 da Lei 9.099/95¹⁰.

Lado outro, entrando-se na seara que envolve os efeitos consecutórios, que não possuem auto aplicabilidade, eis que dependem de ordem específica para fazer valer o direito

¹⁰ Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

deferido, está o artigo 626, que por sua vez possui dentro de seu rol diversos “sub-efeitos”. Todos estes apenas surtem efeitos no caso levado ao Tribunal, não transcendem o caso concreto, tal como o é no artigo 627.

Cumpra-se destacar o magistério de Edilson Mougenot (2017, p. 1062):

Julgada procedente a revisão, o tribunal poderá (art. 626, caput): a) alterar a classificação da infração. Diz respeito à possibilidade de ser dada nova definição jurídica ao fato imputado como crime, acarretando, inclusive, a alteração do tipo penal; b) absolver o réu. A absolvição, excetuada a que decorrer da inimizabilidade, leva ao restabelecimento de todos os direitos perdidos pelo sentenciado em função da condenação, v.g.: retomada do cargo, função ou mandato perdido; desconstituição do título executivo que obriga a indenizar o dano no cível; afastamento da reincidência porventura adquirida; reestabelecimento dos direitos políticos suspensos; exclusão dos antecedentes criminais, entre outros; c) modificar a pena. A modificação da pena requer uma análise minudente dos autos da revisão criminal, pois implica um juízo constitutivo do tribunal, uma vez que se está alterando a sanção imposta ao condenado, para lhe constituir uma nova pena, a ser cominada dentro dos critérios da aplicação e individualização da pena estabelecidos pela legislação; d) anular o processo. Anulado este, o réu será submetido a novo julgamento, proibindo-se, no caso, a reformatio in pejus indireta, ou seja, que seja fixada pena mais grave à que foi rescindida.

Por outro lado, e por último, o efeito que melhor exsurge desta dogmática é a possibilidade de ressarcimento, ao condenado, pelo erro judiciário, em quantia financeira a ser considerada justa em detrimento de seu constrangimento. O valor, o qual será liquidado frente ao juízo cível, será determinado pelo magistrado seguindo critérios de razoabilidade e proporcionalidade ao dano causado.

Tal possibilidade é corolário do artigo 5º, inciso LXXV e 37, §6º da Constituição Federal e no âmbito da revisão criminal, a possibilidade de ressarcimento pelo erro está adstrito no artigo 630 do Código de Processo Penal:

Art. 5º. (...).

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

Art. 37. (...).

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

O reestabelecimento de sua inocência e o ressarcimento pelo erro judiciário nada mais são que a materialização de um outro efeito oriundo da decisão de mérito na revisão criminal: a recuperação do *status dignitatis* do outrora condenado. Como ponderou Fernando Tourinho Filho (2010, p. 445), citando o Barão Montesquieu, *uma condenação injusta é*

prejudicial ao réu e à sociedade, que, com justa razão, passa a desconfiar da justiça. “Une injustice fait à um seul est une menace faite à tous”, dizia Montesquieu¹¹.

3 DO CABIMENTO DA REVISÃO CRIMINAL CONTRA SENTENÇA QUE HOMOLOGA TRANSAÇÃO PENAL

3.1. Dos princípios constitucionais

Tecidas as considerações a respeito dos dois institutos processuais objeto deste trabalho, é fundamental que se faça mencionar os princípios constitucionais de regência para a proposta que será apresentada. Princípios estes que serão as normas, positivadas ou não, condutoras da tese do cabimento da ação revisional contra sentença que homologa transação penal.

Hodiernamente, não mais se conhece a Constituição de um país tão somente pelo seu caráter de limitadora e vinculadora dos poderes do Estado, tal como ocorria com os ordenamentos constitucionais primitivos da primeira geração dos direitos fundamentais, em que surgiram deveres gerais de abstenção ao Estado. Na contemporaneidade, como afirma o eminente Böckenförde (1993, p. 40), *a Constituição já não se limita a fixar os limites do poder do Estado, por meio da liberdade civil, e a organizar a articulação e os limites da formação política da vontade e do exercício do domínio, senão que se converte em positivação jurídica dos “valores fundamentais” da ordem da vida em comum.*

A Constituição Federal de 1988, ornamentada com todo o prisma do neo-constitucionalismo, trouxe em seu corpo tanto regras de ordem formal quanto material, mas mais além disso, foi a que mais fez valer a importância dos princípios e das regras para a ordenação da vida do homem-cidadão e do próprio dia a dia do Estado. Conforme eternizou Konrad Hesse: *die Verfassung ist die rechthiliche grundordnung des Gemeiwesens*¹².

Destoando-se deste mérito, o texto magno também está causando superações gradativas no campo da hermenêutica constitucional, especialmente com a superação dos chamados “cânones interpretativos”. É, acima de tudo, a confiança nos julgadores e intérpretes do Direito de fazerem valer as normas constitucionais, quer elas positivadas, quer não, eis que já não se vêm admitindo a intangibilidade do texto da lei, como se fosse despidendo de qualquer forma de esforço exegético.

¹¹ Uma injustiça feita a uma pessoa é uma injustiça feita contra todos.

¹² A Constituição é a norma jurídica fundamental da sociedade, in: HESSE, Konrad. *Grundzüge des Verfassungsrechts der Bundesrepublik Deutschland*, 20 ed., Heidelberg, 1995, p. 10

Nesse sentido é a lição do eminente Lenio Streck (2018, p. 74):

A superação da hermenêutica tradicional – entendida como “técnica” no seio da doutrina e da jurisprudência praticadas cotidianamente – implica admitir que há uma diferença entre o texto jurídico e o sentido desse texto, isto é, que o texto não “carrega”, de forma reificada, o seu sentido (a sua norma) e, tampouco, que o intérprete está livre para adjudicar os sentidos que melhor lhe convier.

Assim sendo, não se pode mais admitir que no seio de uma ordem constitucional tal como a presente no Brasil, textos legais sejam intocáveis, impassíveis de qualquer exegese, principalmente quando a lei objeto do esforço hermenêutica cinja em direitos e garantias individuais do homem.

Neste diapasão, frise-se recordar das considerações a respeito do rol de cabimento da revisão criminal, que por vezes, majoritariamente, é tido como um rol taxativo tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência. A revisão criminal, tal como já ponderado alhures, é o único remédio processual capaz de sufragar uma injustiça tamanha causada contra um indivíduo, acusado e privado de seu patrimônio e liberdade injustamente.

Tratam-se, a propósito destas qualificadas injustiças, de casos que violaram garantias constitucionais que poderiam vir a ser compensadas por uma simples intervenção do Poder Judiciário, esta através da revisão criminal.

Das garantias constitucionais que se destacam como, entre várias constantemente vilipendiadas em um processo legal conduzido de uma forma injusta e equivocada ou arbitrária, a que mais se destaca é a adstrita no artigo 5º, inciso LIV da Carta de República, que determina que *ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal*.

O dispositivo acima trata-se, nada mais nada menos, da positivação do princípio do devido processo legal, estamento legislativo que, por ser demasiado abrangente, é utilizado subsidiariamente pelos Tribunais quando parâmetro para suas decisões. Sua positivação pelo texto constitucional criou, conforme mencionava Rogério Lauria Tucci (2004, p. 84), uma situação de superafetação, irradiando-se juntamente a diversas outras garantias conexas ao devido processo legal.

Cumpre destacar o que anotou Gilmar Mendes (2015, p. 547) quanto a esse postulado:

Nesse sentido, o princípio do devido processo legal possui um âmbito de proteção alargado, que exige o *fair trial* não apenas dentre aqueles que fazem parte da relação processual, ou que atuam diretamente no processo, mas de todo o aparato

jurisdicional, o que abrange todos os sujeitos, instituições e órgãos, públicos e privados, que exercem, direta ou indiretamente, funções qualificadas, constitucionalmente, como essenciais à justiça.

Contrárias à máxima do *fair trial*, são todas as condutas suspicazes praticadas por pessoas às quais a lei proíbe a participação no processo em razão de suspeição, impedimento ou incompatibilidade, ou nos casos que esses impedimentos e incompatibilidades são forjados pelas partes com o intuito de burlar as normas processuais.

No sentido do devido processo legal, é simples apontar como exemplos de garantias que dele irradiam: a vedação à utilização da prova ilícita, o direito ao réu de permanecer em silêncio, o direito do acusado de ver todos seus argumentos serem apreciados (*anspruch auf rechtliches Gehör*)¹³, direito de ser julgado por um juiz imparcial sem o óbice de impedimentos e suspeições, a garantia do duplo grau de jurisdição, entre outros.

Ainda na seara dos princípios constitucionais que motivarão a ideia central deste trabalho, insere-se como indispensável a menção ao princípio da dignidade da pessoa humana, este, dentro da circunstancialidade do processo penal-constitucional.

Em obra de respeitável reverência, Ernst Benda e Hans-Jochen Vogel (1994, p. 164), comentando o art. 1º da Constituição alemã, e perfeitamente aplicável à Constituição brasileira, mencionaram tal princípio como o *valor jurídico fundamental da sociedade*¹⁴, sendo considerado a norma guia, o Norte, o eixo condutor para todo o ordenamento jurídico e para os controles da constitucionalidade, sempre à ele observando e fazendo respeito.

No que envolve o processo penal, a dignidade da pessoa humana exsurge com ainda mais imprescindibilidade, eis que é o ramo jurisdicional que tutela não somente com o patrimônio do réu (através da possibilidade de aplicação da pena de multa e prestações pecuniárias), quanto principalmente de sua dignidade, ao afirma-lo culpado de um crime e de sua liberdade de locomoção (suspensa com a imposição de pena privativa de liberdade).

No batente ao princípio da dignidade da pessoa humana dentro do âmbito processual penal, cumpre destacar o magistério de Guilherme Souza Nucci (2010, p. 47):

Por isso, ser réu, no processo penal, é apenas uma contingência da civilização e da sociedade democrática, que não pune sem a prévia comprovação da culpa. Há necessidade de alguém ocupar o lugar de acusado para que outro figure como vítima, não constituindo, por óbvio, rótulo de algoz para o primeiro, nem de mártir para o segundo. (...). Ser réu, no processo penal, não significa ser criminoso, pois se depende da decisão condenatória, com trânsito em julgado. Ser vítima, no processo

¹³ Tese inaugurada pelo Tribunal Constitucional Alemão (*Bundesverfassungsgericht*) no precedente BVerfGE 70, 288-293. No Brasil, inúmeros são os precedentes do Supremo Tribunal Federal que o mencionam, entre eles: HC 110.603/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª T., j. em 07.02.2012.

¹⁴ BENDA, Ernst. VOGEL, Hans-Jochen. *Handbuch des Verfassungsrechts der Bundesrepublik Deutschland*, 2ª ed.. Berlim-New York, editora Walter de Gruyter, 1994, p. 164.

penal, não confere a ninguém atestado de idoneidade, tendo em vista que, no mundo do crime, também há agressores e agredidos, todos em situação de ilegalidade.

Feitas as ponderações sobre os principais princípios que ornaram a fundamentação deste trabalho, passamos à análise de precedente do excelso Superior Tribunal de Justiça que negou aplicabilidade da revisão criminal contra transação penal.

3.2. Análise crítica do entendimento do Superior Tribunal de Justiça

O excelso Superior Tribunal de Justiça possui precedente com a seguinte ementa:

PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ART. 621, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. SUPOSTA EXISTÊNCIA DE NOVAS PROVAS. PRESSUPOSTO ESSENCIAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE DESCONSTITUIÇÃO DA HOMOLOGAÇÃO REALIZADA COM ESTEIO NO ART. 76 DA LEI N.º 9.099/95. TRANSAÇÃO PENAL. 1. A ação de revisão criminal ajuizada com fulcro no inciso III do art. 621 do Estatuto Processual pressupõe uma reexame da sentença condenatória transitada em julgado, pois, nos termos do art. 625, § 1.º, do Código de Processo Penal, o pedido revisional deve ser instruído com a certidão de trânsito julgado de sentença condenatória e com as peças necessárias à comprovação dos fatos arguidos. 2. Incabível o ajuizamento de revisão criminal contra sentença que homologa a transação penal (art. 76 da Lei n.º 9.099/95), já que não existiu condenação ou sequer houve análise de prova. Na verdade, ao se aplicar o instituto da transação penal, não se discute fato típico, ilicitude, culpabilidade ou punibilidade, mas apenas é possibilitada ao autor do fato uma aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa para que não exista o prosseguimento da ação penal, sendo o acordo devidamente homologado pelo Poder Judiciário e impugnável por meio do recurso de apelação. 3. Recurso especial desprovido. (STJ - REsp 1107723/MS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, j. em 07/04/2011, DJe 25/04/2011) (sem grifos no original).

Conforme se depreende do relatório apresentado pela própria relatora (vide anexo 1), nos fólios do Recurso Especial acima transcrito, o revisionante foi condenado a prestação de serviços à comunidade por 08 (oito) horas semanais, durante 05 (cinco) meses. Transitado em julgado o processo, ingressou com revisão criminal alegando que ele estava agindo em estrito cumprimento do dever legal, ocorrendo exclusão da ilicitude de sua conduta¹⁵.

O outrora condenado ingressou com o recurso no e. STJ para reformar decisão do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul que desconheceu da revisão criminal pela fundamentação de imprestabilidade da via eleita para atacar transação penal. O recurso foi desprovido pela Quinta Turma da Corte Federal (vide relatório do acórdão no anexo).

¹⁵ Art. 23, inciso III do Código Penal.

Frise-se que inúmeros Tribunais de Justiça vêm negando conhecimento à revisões criminais interpostas contra sentenças homologatórias de transação penal utilizando-se do precedente acima listado como causa de decidir, independente do caso concreto, ou seja, quer seja a sentença nula, quer não seja, a revisão criminal contra sentença homologatória de transação penal vêm sendo obstada.¹⁶

A argumentação utilizada pela relatora, ministra Laurita Vaz, e seguida pela Turma, é que em virtude do fato da revisão criminal não fazer análise da conduta do agente, ou seja, tipicidade, ilicitude e culpabilidade, incabível a revisão criminal, mister pelo fato de que contra esta sentença admite-se a apelação.

De mais a mais, analisando-se com ainda mais cautela esse precedente do Superior Tribunal de Justiça, que após minuciosa pesquisa, é o único daquela Corte, colhe-se os seguintes pontos: a) não houve argumentação de nulidade da sentença pelo autor, eis que a causa de pedir da revisão criminal foi o reconhecimento de uma excludente de ilicitude, e; b) não se percebe dos autos qualquer nulidade ou anulabilidade no processo crime originário, aquele que ensejara a condenação do autor.

Desta feita, entende-se que a decisão do excelso Superior Tribunal de Justiça não é equivocada, eis que o cabimento da revisão criminal, contra a sentença que homologa a transação penal deve se dar apenas quando aquela é eivada de nulidade ou anulabilidade, *verbi gratia*, promovida por juiz incompetente ou que a proposta tenha sido feita por Promotor de Justiça impedido de atuar na causa.

É que malgrado tenha natureza condenatória, a sentença homologatória de transação penal, como exposto páginas acima, tal decisão não faz análise da culpabilidade ou do mérito, em si, do caso, assim sendo, impossível seria que se pudesse apurar a ocorrência ou não da excludente de ilicitude do artigo 23, inciso III do estatuto penal.

O contrário se diria se a sentença homologatória da transação penal fosse lançada por juiz absolutamente incompetente, eis que, neste caso, não somente a decisão pretoriana mas todo o processo seria absolutamente nulo no que envolve atos decisórios, isto conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal¹⁷ e artigo 567 do Código de Processo Penal¹⁸. Se caso a proposta fosse ofertada por um Promotor de Justiça impedido de atuar no processo,

¹⁶ A propósito: TJMG - Revisão Criminal 1.0000.18.045392-0/000, rel.^a Des.^a Beatriz Pinheiro Caires, 1º Grupo de Câmaras Criminais, j. 06/09/2018, DJe 21/09/2018 e TJDF - Acórdão 1008982, 20170020001500DVJ, rel. Des. Eduardo Henrique Rosas, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, data de julgamento: 4/4/2017, publicado no DJE: 11/4/2017. Pág.: 474-477.

¹⁷ Cf. STF – AgRg no RE 464.894/PI, rel. Min. Eros Grau, j. 24.06.2008, 2ª T., DJe de 15.08.2008.

¹⁸ Art. 567. A incompetência do juízo anula somente os atos decisórios, devendo o processo, quando for declarada a nulidade, ser remetido ao juiz competente.

estar-se-ia diante de nulidade relativa, contaminando tão somente o negócio jurídico em si, podendo ser novamente proposto por aquele competente.

Tal como foi exposto nos capítulos anteriores, o réu no processo penal possui direitos e garantias constitucionais e processuais, como irradiante do devido processo legal, e isso inclui ser processado e julgado por uma autoridade que tenha competência para atuar no feito, máxime quando esta autoridade poderá vir a aplicar uma sanção contra este indivíduo.

Ora, a nulidade em uma sentença é algo grave, e, no caso da incompetência do juízo, gera nulidade absoluta de todo e qualquer ato decisório prolatado por aquela autoridade incompetente, remetendo-se à legitimada para prosseguir com o feito. Nulidades outras, tal como eventual prejuízo à sua ampla defesa, exigem a demonstração de efetivo prejuízo, por força do artigo 563 do Código de Processo Penal.

Feitas essas considerações, façamos uma digressão em um exemplo hipotético que abaixo será montado:

No dia 20 de outubro de 2017 um policial militar, no exercício de sua função, em local sujeito à administração militar, praticou o fato criminoso narrado no artigo 3º, alínea “i” da lei 4.898/65 contra um civil. O fato foi denunciado ao Ministério Público que o levou ao Judiciário.

O crime, em si, admite a transação penal, que foi ofertada pelo *Parquet* estadual perante o Juizado Especial daquela comarca. Do seu lado, o policial militar, mal aconselhado, acatou a proposta de transação penal e pagou uma multa equivalente a R\$ 2.000,00 (dois mil reais). A multa foi integralmente paga e o magistrado do Juizado Especial julgou extinta a punibilidade do policial militar. Tal decisão logo transitou em julgado.

Meses depois, ao indagar profissionais do direito, foi a ele informado que no dia 16 de Outubro daquele mesmo ano houve sido publicada a Lei 13.491/17 que alterou disposições do Código Penal Militar, ampliando seu rol de abrangência. Com essa lei, o fato criminoso do militar deveria ser julgado frente a justiça castrense, por força do artigo 9º, inciso II, alínea “b” do Código Penal Militar¹⁹, o que não foi observado pelo magistrado do Juizado Especial Criminal naquela oportunidade.

Portanto, o militar encontrou-se em situação de ter recebido aplicação de uma pena de multa por um juízo absolutamente incompetente. Seu caso deveria ser analisado pela justiça militar, que possui especialidade em apurar e processar casos envolvendo seus

¹⁹ Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:

II - os crimes previstos neste Código e os previstos na legislação penal, quando praticados:

b) por militar em situação de atividade ou assemelhado, em lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;

semelhantes, além de que, perante aquela corte, há tratativas e garantias diferentes à justiça comum.

Nesse caso hipotético, o remédio a ser utilizado pelo policial militar seria, sem sombra de dúvidas, a revisão criminal, eis que contra ele foi aplicada uma pena de multa por um juízo totalmente incompetente, em uma afronta ao princípio do *fair trial*, eis que o indivíduo apenas pode ser privado de seu patrimônio através do devido processo legal, *ex vi* do artigo 5º, inciso LIV da Constituição Federal.

Seu direito é abrigado constitucionalmente pela cláusula do amplo acesso ao judiciário e ao duplo grau de jurisdição, estampado também na Constituição Federal, especificamente no artigo 5º, incisos XXXV e LV. Não há sequer se cogitar que, por estar acompanhado de defensor, a suscitação de incompetência do juízo deveria ser ali suscitada, eis que isso acarretaria no esvaziamento da função da revisão criminal.

A pena de multa, não o bastante, é claramente uma pena, apenas passível de aplicação pelo Poder Judiciário, isto por força do artigo 5º, inciso XLVI, alínea “c” da Carta Republicana. O Supremo Tribunal Federal, através da Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.150/DF posicionou-se no sentido que a multa pecuniária, aplicada no âmbito processual penal possui caráter de pena²⁰.

Desta feita, é plenamente cabível a transação penal contra sentença de homologação de transação penal nula, eis que garantido a qualquer indivíduo o devido processo legal como assegurador de sua dignidade enquanto ser humano ornado de direitos, os quais impedem a manumissão em sua liberdade e patrimônio sem a estrita observância dos parâmetros legais e constitucionais inerentes à atuação do Estado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme exposto, descrito foi que a transação penal, conquanto seja um negócio jurídico elaborado entre o Ministério Público e o dito autor do fato delituoso, enquadra-se como uma pena, eis que tanto o próprio texto legal, quanto as circunstâncias em que ela se inserem denotam tal assertiva.

A transação penal, dotada do caráter de pena que é, requer que sua aplicação seja feita observando-se, de forma estrita, cautelosa e minuciosa, o devido processo legal e constitucional, sob pena de, sem embargos de sua nulidade, acarretar na manumissão indevida

²⁰ STF – ADI 3.150/DF, rel. Min. Marco Aurélio, rel. p/ acórdão, Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, j. 13/12/2018, DJe de 06-08-2019.

e imoderada em direitos e garantias individuais do homem-cidadão submetido às balizas processuais e procedimentais do Estado.

Não o bastante isso, mas por decorrência lógica, a sentença judicial que homologa o acordo de transação penal entre o Ministério Público e o acusado possui caráter de sentença condenatória, tendo em vista que, além de fazer um juízo de valor entre as partes, buscando o real conceito de justiça, também é condenatória por aplicar uma pena em desfavor de alguém.

No que envolve a revisão criminal, foi exposto que trata-se de um remédio processual que busca recompor os efeitos danosos de uma decisão judicial equivocada, que tenha aplicado contra alguém uma pena e constatado erro judiciário.

Os efeitos da decisão de mérito na ação revisional criminal podem ser compreendidos como três: o reestabelecimento da inocência do acusado, e por este conceito, como foi demonstrado, insere-se principalmente o *status dignitatis* da pessoa humana, a restituição de seus direitos perdidos, e, a depender do caso, indenização pelo erro judiciário.

Por fim, demonstrou-se que a hipótese aqui traçada, o cabimento da revisão criminal contra sentenças nulas homologatórias de transação penal, nada mais é que uma decorrência dos princípios da assecuração do devido processo legal, da dignidade da pessoa humana, do duplo grau de jurisdição e outros deles decorrentes, nos seus espectros que atingem o processo penal.

Demonstrou-se que o entendimento *leading case* do excelso Superior Tribunal de Justiça não pode elidir a interposição de revisão criminal para restituir os direitos de alguém atingido pela transação penal, eis que seria negar ao homem a possibilidade de restituição de sua dignidade e do seu patrimônio/liberdade indevidamente sufragados. Seria autorizar a proliferação de decisões nulas, eis que a acessibilidade recursal viria a ser restringida.

Assim, a tese aqui traçada é de suma importância para se fazer firmar os parâmetros principiológicos e axiomáticos da Constituição Federal, no que envolve os direitos e garantias individuais e coletivos de natureza processual, com enfoque na processualística penal.

A tese aqui traçada insere-se no âmbito de equivalência do inciso I do artigo 621 do Código de Processo Penal, que admite a revisão criminal contra sentença contrária ao texto legal e constitucional, uma vez eivada de nulidade por violação aos ditames do ordenamento jurídico brasileiro.

Para o futuro, presume-se a evolução nos métodos de interpretação tanto da Constituição quanto da própria legislação infraconstitucional, progredindo-se rumo a se

encontrar o real espírito do texto lavrado pelo Poder Constituinte Originário e da *mens legis* exarada no ordenamento jurídico submetido ao crivo da Carta Republicana.

A superação dos dogmas hermenêuticos e o travamento dos métodos de acesso ao judiciário elidem, por algumas vezes, o exercício da cidadania e do firmamento dos princípios constitucionais basilares de nossa ordem jurídica, bem como dos próprios objetivos da República Federativa do Brasil.

Desta feita, a admissão da revisão criminal como forma de superar erros judiciários, ainda que adotados em transações penais é garantir ao cidadão resposta à manumissão indevida em seus direitos, quer sejam eles de natureza patrimonial ou quanto sua própria liberdade de locomoção.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARROSO, Luís Roberto. *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos e a construção do novo modelo* – 5ª Ed. São Paulo, editora Saraiva, 2015.

BATISTA, Weber Martins; FUX, Luiz. *Juizados Especiais Cíveis e Criminais e Suspensão Condicional do Processo Penal*. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

BENDA, Ernst. VOGEL, Hans-Jochen. *Handbuch des Verfassungsrechts der Bundesrepublik Deutschland*, 2ª ed.. Berlim-New York, editora Walter de Gruyter, 1994.

BÖCKENFÖRDE, Ernst-Wolfgang. *Escritos sobre derechos fundamentales*. Baden-Baden, editora Nomos Verlagsgesellschaft, 1993.

BONAVIDES, Paulo. *Direito Constitucional* – 2ª Ed.. Rio de Janeiro, editora Forense, 2005.

BONFIM, Edilson Mougenot. *Curso de processo penal*, 12ª ed.. São Paulo, editora Saraiva, 2017.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de direito constitucional*, 10ª ed. rev. e atual.. São Paulo, editora Saraiva, 2015.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil (1988). TÍTULO II – DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS. CAPÍTULO I – DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm >, acesso em 24/10/2019.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil (1988). TÍTULO III – DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO. CAPÍTULO VII – DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SEÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm >, acesso em 24/10/2019.

BRASIL. Decreto-lei 1.001, de 21 de Outubro de 1969. Código Penal Militar. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del1001Compilado.htm >, acesso em 24/01/2019.

BRASIL. Decreto-lei 2.848, de 07 de Dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm >, acesso em 24/10/2019.

BRASIL. Decreto-lei 3.689, de 03 de Outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm >, acesso em 24/10/2019.

BRASIL. Lei 10.259, de 12 de Julho de 2001. Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110259.htm >, acesso em 24/10/2019.

BRASIL. Lei 13.491, de 13 de Outubro de 2017. Altera o Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113491.htm >, acesso em 24/01/2019.

BRASIL. Lei 9.099, de 26 de Setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9099.htm >, acesso em 24/10/2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Ação Penal 871/DF, relator Ministro Humberto Martins, Brasília/DF, julgamento em 18 de Outubro de 2017. Disponível em: < https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201700630719&dt_publicacao=27/10/2017 >, acesso em 24/10/2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial com Agravo 1.141.600, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Brasília/DF, julgamento em 10 de Outubro de 2017, disponível em: < https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201701883617&dt_publicacao=20/10/2017 >, acesso em 24/10/2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1.107.723, relatora Ministra Laurita Vaz, Brasília/DF, julgamento em 07 de Abril de 2011, disponível em: < https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200802663665&dt_publicacao=25/04/2011 >, acesso em 24 de Outubro de 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 194.637, relator Ministro José Arnaldo Fonseca, Brasília/DF, julgamento em 20 de Abril de 1999, disponível em: < https://ww2.stj.jus.br/processo/ita/listarAcordaos?classe=&num_processo=&num_registro=199800835512&dt_publicacao=24/05/1999 >, acesso em 24/10/2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula 536, Terceira Seção, DJe 15/06/2015. Disponível em: < <https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp#TIT1TEMA0> >, acesso em 24/10/2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.150/DF, relator Ministro Marco Aurélio, relator para o acórdão Ministro Roberto Barroso, Brasília/DF, julgamento em 13 de Dezembro de 2018, disponível em: < <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=750449016> >, acesso em 24/10/2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 464.894, relator Ministro Eros Grau, Brasília/DF, julgamento em 24 de Junho de 2008, disponível em: < <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=541755> >, acesso em 24/10/2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus 110.603/SP, relator Ministro Gilmar Mendes, Brasília/DF, julgamento em 07 de Fevereiro de 2012, disponível em: < <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1757242> >, acesso em 24/10/2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus 92.435/SP, relator Ministro Ayres Britto, Brasília/DF, julgamento em 25 de Março de 2008, disponível em: < <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=555545> >, acesso em 24/10/2019.

CAMPOLINA, Antônio Carlos. *Ivs Scriptvm Latim, aforismos & expressões*, 3 ed. rev. e ampl.. Belo Horizonte, editora O Lutador, 2018.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Acórdão 1008982, relator Desembargador Eduardo Henrique Rosas, Brasília/DF, disponível em: < [https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=buscaLivre2&buscaPorQuery=1&baseSelecionada=TURMAS_RECURSAIS&filtroAcordaosPublicos=false&camposSelecionados=\[ESPELHO\]&argumentoDePesquisa=revisao%20criminal%20cabimento%20transacao%20penal&numero=&tipoDeRelator=TO DOS&dataFim=&indexacao=&ramoJuridico=&baseDados=\[TURMAS_RECURSAIS,%20BASE_ACORDAOS_IDR,%20BASE_TEMAS,%20BASE_ACORDAOS,%20BASE_INFORMATIVOS\]&tipoDeNumero=NumAcordao&tipoDeData=DataPublicacao&ementa=&filtroSegredoDeJustica=false&desembargador=&dataInicio=&legislacao=&orgaoJulgador=&numeroDaPaginaAtual=1&quantidadeDeRegistros=20&totalHits=1](https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=buscaLivre2&buscaPorQuery=1&baseSelecionada=TURMAS_RECURSAIS&filtroAcordaosPublicos=false&camposSelecionados=[ESPELHO]&argumentoDePesquisa=revisao%20criminal%20cabimento%20transacao%20penal&numero=&tipoDeRelator=TO DOS&dataFim=&indexacao=&ramoJuridico=&baseDados=[TURMAS_RECURSAIS,%20BASE_ACORDAOS_IDR,%20BASE_TEMAS,%20BASE_ACORDAOS,%20BASE_INFORMATIVOS]&tipoDeNumero=NumAcordao&tipoDeData=DataPublicacao&ementa=&filtroSegredoDeJustica=false&desembargador=&dataInicio=&legislacao=&orgaoJulgador=&numeroDaPaginaAtual=1&quantidadeDeRegistros=20&totalHits=1) >, acesso em 27/10/2019.

FILHO, Fernando da Costa Tourinho. *Código de processo penal comentado: volume 2*, 13ª ed. rev. e atual.. São Paulo, editora Saraiva, 2010.

FRANCO, Alberto Silva. STOCO, Rui, *et al.* *Código de processo penal e sua interpretação jurisprudencial, volume 1*. São Paulo, editora Revista dos Tribunais, 1999.

HESSE, Konrad. *Grundzüge des Verfassungsrechts der Bundesrepublik Deutschland*, 20 ed., Heidelberg, 1995.

LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de processo penal, volume único*, 5ª edição rev., atual. e ampl.. Salvador, editora JusPodivm, 2017.

MANZINI, Vincenzo. *Derecho procesal penal*, v. 5. Trad. Sentís Melendo. Buenos Aires, EJE, 1952.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Revisão Criminal 1.0000.18.045392-0/000, relator Desembargador Beatriz Pinheiro Caires, Belo Horizonte/MG, julgamento em 06/09/2018, disponível em: < [MIRABETE, Júlio Fabbrini. *Juizados especiais criminais: comentários, jurisprudência, legislação*, 5ª edição. São Paulo, editora Atlas, 2002.](https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=2&totalLinhas=18&paginaNumero=2&linhasPorPagina=1&palavras=revis%E3o%20criminal%20transa%E7%E3o%20penal&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%Eancias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar& >, acesso em 27/10/2019.</p>
</div>
<div data-bbox=)

MIRABETE, Julio Fabbrini. *Processo penal*, 16ª ed. rev. e atual.. São Paulo, editora Atlas, 2004.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Princípios constitucionais penais e processuais penais*. São Paulo, editora Revista dos Tribunais, 2010.

PAZZAGLINI FILHO, Marino et al. *Juizado Especial Criminal. Aspectos práticos da Lei nº 9.099/95*, 1ª ed. São Paulo, editora Atlas, 1996.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Revisão Criminal 2001.018447-8, relator Desembargador Genésio Nolli, Florianópolis/SC, julgamento em 26 de Junho de 2002, disponível em: < http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#resultado_ancora >, acesso em 24/10/2019.

STRECK, Lenio Luiz et al. *Comentários à Constituição do Brasil*, 2ª ed.. São Paulo, editora Saraiva, 2018.

TUCCI, Rogério Lauria. *Direitos e garantias individuais no processo penal brasileiro*, 2ª ed.. São Paulo, editora Revista dos Tribunais, 2004.

ANEXO